



ESTADO DE SERGIPE
 Prefeitura Municipal de Lagarto
 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃO
 Publicado (a) em 24/07/90
 Lagarto, 24/07/90
Johny
 Funcionário (a)

LEI Nº 09/90
 DE 24 DE JULHO DE 1990

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33 à 39,
 do livro 04/89
 Lagarto, 24 de julho de 1990
Johny
 Funcionário (a)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PRO-
 VISÕES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGARTO, ESTADO DE SER-
 GIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta
 Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município
 de Lagarto, relativo ao exercício de 1991.

Art. 2º - O Projeto da Lei de Orçamento será elabo-
 rado e encaminhado ao Legislativo Municipal aos preços de dezembro de
 1990.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária
 obedecerá os seguintes critérios:

I - no âmbito da Despesa:

- a) As Propostas Orçamentárias parciais ela-
 boradas pelo Poder Legislativo e Órgãos
 da Administração Direta serão orçadas se-
 gundo os preços vigentes em junho de
 1990.
- b) O Órgão encarregado da consolidação fi-
 nal da Proposta Orçamentária projetará a
 elevação de preços para o período julho/
 dezembro de 1990, aplicando este novo fa



PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/07/90

Lagarto, 24/07/90

Johny

Funcionário (a)

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RE

33939

04-89

24 julho de 1990

Johny
Funcionário (a)

tor de correção às propostas parciais já revistas e ajustadas ao volume de receitas estimado.

II - Âmbito da Receita:

- a) A Receita será projetada aos preços médios de junho de 1990.
- b) Na estimativa da Receita serão observados os seguintes condicionantes:
 - 30% da receita são gerados no primeiro semestre do ano;
 - 70% da receita são gerados no segundo semestre do ano.
- c) Em função do comportamento dos índices de preços do trimestre julho/setembro e das expectativas até o final do exercício, a estimativa de receita será corrigida observando a mesma metodologia de ajustamento de despesa.

Art. 4º - O exercício de 1991 até então considerado como inflação zero.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que irão financiá-las.

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com o volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 8º - Na programação do investimento para a Administração Direta serão observado os seguintes princípios gerais.

- I - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/04/90

Lagarto, 24/04/90

Almeida

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33439.

do livro 04.89

Lagarto, 24 de julho de 1990

Almeida

Funcionário (a)

aos investimentos em andamento cuja execução tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) até o final do exercício financeiro de 1990 de que tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada;

III - A programação de investimentos deve ser detalhada a nível de obra ou projeto.

Art. 9º - A elaboração da Lei Orgânica deverá observar os seguintes níveis de comprometimento da despesa tomando-se como base o volume de receitas diretamente arrecadadas e de transferências, excluídas aquelas decorrentes de operações de créditos ou convênios:

- I - Até 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento de pessoal e encargos;
- II - O percentual restante, atendidas as prioridades do Executivo, para:
 - a) funcionamento da máquina administrativa e manutenção da cidade;
 - b) investimentos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração e adequação da distribuição de que trata este artigo fica condicionada também à redução de custos por eliminação ou economicidade dos demais, no todo ou em parte."

Art. 10º - Entende-se como dispêndios de pessoal e seus respectivos encargos aquele realizado:

- a) pelo Poder Legislativo com seu pessoal ativo e inativo;
- b) pelo Poder Executivo, Administração Direta, com seus corpos de servidores ativo e inativo e prestadores de serviços.

Parágrafo Único - Incluem-se no cômputo mensal da despesa com pessoal de ambos os Poderes e reservas de 1/12 (um doze avos) correspondente ao pagamento do décimo-terceiro salário.

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/01/90

Lagarto, 24/01/90



Funcionário (a)

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33039

do livro 04189

Lagarto, 24 de julho de 1990

Albuquerque

Art. 11º - Nenhum reajuste com pessoal será concedido sem que haja a correspondente receita adicional para abertura do seu incremento ou que ultrapasse o teto fixado no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º - O Orçamento de 1991 será executado de acordo com:

- a) a programação financeira estabelecida para cada exercício;
- b) a correspondência da receita de que trata a alínea b, item II, do Artigo 3º desta Lei;
- c) as prioridades de cada órgão;
- d) sazonalidade da despesa.

Art. 13º - Trimestralmente, a Lei Orçamentária será corrigida em seus valores originários, tanto na receita como na despesa, tomando-se como base 85% (oitenta e cinco por cento) da variação média dos preços verificados em cada trimestre.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo somente é aplicável quando a inflação acumulada do trimestre for superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º - O Projeto da Lei Orçamentária definirá os critérios de reajuste de que trata este artigo.

Art. 14º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais da inflação.

Art. 15º - Nenhum concurso público será aberto em 1991, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com educação, saúde e administração fazendária.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá com-provar:

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/07/90

Lagarto, 24/07/90

Alcides

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 339/39

do livro 04-89

Lagarto, 24 de julho de 1990

Alcides

Funcionário (a)

- a) necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à Administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal.

Art. 16º - Nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo cuja vacância ocorra durante o exercício de 1990 será preenchido, salvo para atendimento às prioridades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 17º - As despesas com custeio administrativo e operacional terão como limite máximo os critérios correspondentes no Orçamento de 1990, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrente 1991.

Art. 18º - Nenhuma operação de crédito destinada ao programa de investimento do Município, observados os dispositivos constitucionais, será contratada:

- a) se não tiver a prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) se ultrapassar os limites de dispêndio fixados no artigo 9º desta Lei;
- c) se ultrapassar o limite de capacidade de endividamento oferecido para o exercício de 1990, ou seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas próprias e de transferências fixadas para o exercício de 1991.

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/07/90

Lagarto, 24/07/90



REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33029,

do livro 04.89

Lagarto, 24 de Julho, 1990

Johne

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 199 - Nenhuma despesa financiada com recurso de convênios poderá ser realizada sem que exista a garantia de capacitação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 200 - É vetada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais entidades públicas ou privadas, salvo as que:

- a) não tenha fins lucrativos e possua Lei específica autorizando a concessão da subvenção;
- b) atendido o item anterior, sejam registradas Municipal do Desenvolvimento e Ação Comunitária.

Art. 219 - O relatório anual de que trata o artigo 165 § 3º, da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação das despesas realizadas com:

- I - pessoal e cargos dos dois Poderes;
- II - encargos da dívida pública;
- III - diárias e ajuda de custo;
- IV - passagens aéreas e outras despesas de locomoção para trabalhos fora do Município;
- V - publicidade propaganda.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 229 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/04/90

Lagarto, 24/04/90

M. Heine

Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33a 39

do livro 04.89

Lagarto, 24 de julho de 1990

M. Heine

Funcionário (a)

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 3º - além do disposto no "Caput" deste artigo, resumo geral das despesas serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 23º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166 da Constituição Federal e aos mesmos princípios ratificados na Lei Orgânica do Município de Lagarto.

Art. 24º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, e origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/07/90

Lagarto. 24/07/90

Jobue
Funcionário (a)

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33939

do livro 04-89

Lagarto. 24 de julho. 1990

Jobue
Funcionário (a)

- I - Recursos do Tesouro-Próprio;
- II - Recursos do Tesouro-Transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV - Recursos vinculados - convênios.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo constará da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Prefeito.

Art. 25º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber as demais disposições legais.

Art. 26º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27º - O Poder Executivo verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão do código tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação de cobrança da contribuição da melhoria;
- III - criação de taxas de limpeza urbana;
- IV - revisão de taxa de iluminação pública de modo a eliminar o "deficit" operacional existente com sua arrecadação, dando-lhe maior seletividade.

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 24/01/90

Lagarto, 24/01/90

Albui
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 33039

do livro 04-89

Lagarto, 24 de Junho de 1990

Albui
Funcionário (a)

Art. 28º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de Receita decorrentes das alterações na legislação tributária Municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

§ I - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as respectivas despesas serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.

§ II - A mensagem que encaminha o Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal discriminará os recursos espedidos em decorrência de cada uma das alterações na legislação tributária proposta.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - O Poder Municipal terá o prazo de cento e vinte (120) dias para regularizar todas as despesas com prestadores de serviço existentes nos diversos órgãos da Prefeitura.

Parágrafo Único - A regularização de que trata o "Caput" deste artigo far-se-á mediante a realização de concursos públicos internos, sendo aproveitados no Quadro de Pessoal apenas aqueles que obtiverem aprovação.

Art. 30º - Estende-se os critérios do artigo anterior aos servidores ocupantes de cargos efetivo não concursados, e cujo tempo de serviço seja inferior a cinco (05) anos.

Art. 31º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal.

- I - Os tributos Municipais;
- II - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos entidades e fundos da administração direta Municipal.

REGISTRO**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 24/07/90

Lagarto, 24/07/90

Almeida

Funcionário (a)

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Funcionário (a)

Art. 32º - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quinze (15) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se também aos órgãos do Legislativo Municipal, por ato da Mesa da Câmara.

Art. 33º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediata, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Lagarto, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 34º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivo justificando o pedido.

Art. 35º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO

10, em 24 de julho de 1990.

Jose Rodrigues dos Santos
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Clara Mercia Barreto de Almeida
CLARA MERCIA BARRETO DE ALMEIDA

SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO